



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600676-63.2024.6.21.0033
Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS
Recorrente: LINDIARA APARECIDA PAZ DA SILVA
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 35, § 6º, ALÍNEA “a”, 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALTO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À ARRECADAÇÃO TOTAL DE CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LINDIARA APARECIDA PAZ DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora no município de Passo Fundo/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46126393)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) e ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), inclusive referentes a gastos com combustíveis. Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 6.932,88 (seis mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46126401):

(...) A sentença reconhece como irregular o gasto com impulsionamento de conteúdo nas redes sociais, no valor de R\$ 2.076,61, por entender que não teria sido comprovada a origem dos recursos.

No entanto, a candidata apresentou no ID 127672523 a nota fiscal emitida pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, o boleto bancário utilizado para aquisição dos créditos e o respectivo comprovante de pagamento.

A prática comercial da empresa é emitir a nota fiscal somente após o pagamento ser compensado, o que é amplamente reconhecido e aceito na jurisprudência eleitoral. Assim, houve comprovação documental inequívoca do gasto e da origem dos recursos, todos vinculados à conta bancária da campanha e com identificação clara do destinatário.

Não se verifica qualquer ausência de transparência, irregularidade ou recurso de origem não identificada. A nota fiscal emitida, aliada ao boleto e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovante de quitação, demonstram o vínculo direto com a despesa declarada, afastando a imputação do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

A sentença entendeu como irregular o gasto de R\$ 856,27 com combustível, por ter sido aplicado em veículo próprio da candidata. Contudo, foi juntado aos autos o termo de cessão do veículo à campanha, formalizando sua utilização exclusiva durante o período eleitoral.

Nos termos do art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é permitida a utilização de veículos próprios mediante cessão, desde que formalizada, hipótese que afasta a natureza de despesa pessoal e permite a utilização regular dos recursos do FEFC para tais fins.

A jurisprudência reconhece que, uma vez cedido formalmente, o veículo deixa de ser um bem de uso pessoal e passa a integrar o patrimônio da campanha para fins eleitorais. Assim, o pagamento do combustível deve ser considerado regular, pois não configura despesa de natureza pessoal, mas sim gasto eleitoral vinculado à logística da campanha.

(...)

A sobra de campanha identificada no valor de R\$ 500,00, oriunda da conta “Outros Recursos”, não foi devolvida ao partido, conforme determina o art. 53, II, “b” da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, trata-se de falha de natureza meramente formal e de valor irrisório, que não compromete a lisura da campanha, tampouco justifica a desaprovação das contas.

(...)

As falhas apontadas na sentença, mesmo que todas fossem mantidas, representam o montante de R\$ 6.932,88, equivalente a 20,57% dos recursos utilizados. Contudo, esse percentual é distorcido pela inclusão indevida do valor de R\$ 2.076,61 referente ao impulsionamento de conteúdo e do combustível regularmente utilizado.

Expurgadas essas imputações equivocadas, remanesce valor inferior ao parâmetro de 10% adotado pela jurisprudência para viabilizar a aprovação com ressalvas, especialmente quando ausente má-fé, intenção dolosa, desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Diante do exposto, requer a reforma integral da sentença proferida pelo juízo da 33ª Zona Eleitoral de Passo Fundo/RS, com a consequente aprovação das contas da candidata Lindiara Aparecida Paz da Silva, com ou sem ressalvas, reconhecendo-se a regularidade das despesas realizadas, afastando-se a imputação de recursos de origem não identificada e de aplicação irregular.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre divergências entre as informações declaradas na prestação de contas e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), má gestão de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes últimos em parte relacionados a despesas irregulares com combustíveis, e identificação de sobras de campanha não recolhidas.

Conforme apurado pela Unidade Técnica (ID 46126389), verifica-se que a candidata contratou serviços junto ao fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, de modo que foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 2.076,61 (ID 46126402), montante que não transitou pelas contas de campanha, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Logo, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 2.076,61, sendo imperiosa a sua restituição ao erário.

Além disso, restou esclarecido que foram utilizados R\$ 4.856,27 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em afronta aos artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse viés, foi constatada, através dos extratos bancários, a realização de dois pagamentos realizados junto à MARIA EDUARDA CARDOSO, no valor de R\$ 2.000,00 cada (totalizando R\$ 4.000,00, portanto), sem qualquer manifestação da recorrente nesse sentido.

Sendo assim, diante da ausência de juntada de documentação fiscal idônea, que seria capaz de comprovar a regularidade das contratações, em desacordo com o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mostra-se irregular o montante de R\$ 4.000,00, sendo cabível o respectivo recolhimento à Fazenda Pública.

Ainda, a despesa com combustível destinada ao abastecimento de veículo próprio, no valor de R\$ 856,57, viola o artigo 35, § 6º, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando a devolução de valores. Isso porque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesas com combustível de veículo automotor utilizado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais, de modo que não podem ser adimplidas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Cabe mencionar que o fato de o veículo em questão ser utilizado em prol da campanha não afasta a irregularidade, visto que a legislação eleitoral é clara no sentido de que, mesmo utilizado em atos relacionados ao pleito, tais despesas continuam sendo de natureza pessoal.

Por fim, no que tange às sobras de campanha a serem devolvidas ao partido, entendo que não foi fator que ensejou a desaprovação das contas, não gerando prejuízo à candidata, visto que o juízo sentenciante argumentou que *“por se tratar de sobra financeira de recursos de origem privada, apenas ressalvas neste aspecto”* (ID 46126393), além de não determinar o recolhimento de valores.

Ressalta-se que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 6.932,88, correspondem a 20,57% do total de recursos arrecadados (R\$ 33.701,43), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela recorrente, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 6.932,88** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, § 1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK